



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496852 - PR
(2023/0364039-1)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO
FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CURITIBA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. LEGITIMIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL. DESPESAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. RESPONSABILIDADE. PARTE DERROTADA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, dispõe que contra decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral cabe o Agravo Interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro o manejo do Agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a propositura de ação coletiva por sindicato buscando a defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, a exemplo dos relacionados a benefícios previdenciários suplementares, sendo desnecessária qualquer autorização prévia, tendo em vista a legitimação oriunda da substituição processual. Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na justiça laboral desde que haja a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em cálculo atuarial, na fase de liquidação de sentença.

4. A responsabilidade pelas despesas do estudo técnico atuarial é imputada à parte vencida. Súmula nº 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496852 - PR
(2023/0364039-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519
IGOR HAMILTON MENDES - PR109915
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO
FINANCEIRO DE CURITIBA E REGIAO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CURITIBA
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
NASSER AHMAD ALLAN - PR028820
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. LEGITIMIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA. COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL. DESPESAS. ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. RESPONSABILIDADE. PARTE DERROTADA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, dispõe que contra decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral cabe o Agravo Interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro o manejo do Agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a propositura de ação coletiva por sindicato buscando a defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, a exemplo dos relacionados a benefícios previdenciários suplementares, sendo desnecessária qualquer autorização prévia, tendo em vista a legitimação oriunda da substituição processual. Precedentes.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na justiça laboral desde que haja a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em cálculo atuarial, na fase de liquidação de sentença.

4. A responsabilidade pelas despesas do estudo técnico atuarial é imputada à parte vencida. Súmula nº 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. e FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra decisão que conheceu em parte do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1132/1.136).

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 1.140/1.154), as agravantes sustentam, em síntese, que não há falar em existência de erro grosseiro na interposição do agravo em recurso especial, tendo em vista que a instância ordinária se limita a adotar apenas um requisito para julgar procedentes os pedidos iniciais.

No ponto, salientam que *"os Temas 955 e 1.021 do STJ pontificam a improcedência dos pedidos de reflexo de verbas, e não o contrário. A modulação havida na alínea 'c' impõe inúmeros requisitos para 'driblar' a improcedência"* (e-STJ fl. 1.146).

Assim, o que deveria ser atentado na presente ação é o direito dos *"substituídos serem ou não enquadrados na regra geral de improcedência dos pedidos de reflexo de verbas, e não o inverso, já que o STJ julgou improcedente a pretensão a tais reflexos"* (e-STJ fl. 1.147).

Além disso, afirmam que não tem incidência a Súmula nº 83/STJ, já que a questão alusiva à legitimidade ativa do ente sindical na promoção de ação coletiva que afeta o sistema previdenciário complementar não é matéria pacífica nesta Corte.

O mesmo se diz no que toca à recomposição da reserva matemática, pois o que se pretende é o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Alegam que o referido verbete sumular também não se aplica à questão relativa à responsabilidade pelos honorários da perícia atuarial, tendo em vista que ainda não foram implementadas as condicionantes do recurso repetitivo (previsão contratual e pagamento da cota da reserva matemática), motivo pelo qual inexistente utilidade na liquidação de sentença. Não há similitude entre o precedente citado na decisão e o caso em apreço.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (e-STJ fls. 1.158/1.165).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Nos termos da decisão ora agravada, o recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos:

(i) aplicação do art. 1.030, I, "b", no que diz respeito à inclusão dos reflexos de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos de renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria, tendo em vista que o aresto recorrido decidiu em consonância com o REsp nº 1.312.736/RS, julgado pelo rito dos

recurso repetitivos (Tema 955/STJ);

(ii) incidência da Súmula nº 83/STJ, quanto à recomposição da reserva matemática que se dará por meio de perícia atuarial na fase liquidação de sentença;

(iii) aplicação da Súmula nº 83/STJ, já que o acórdão está em harmonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que o sindicato tem legitimidade para atuar, como substituto processual, na defesa dos interesses da categoria que representa, e

(iv) incidência da Súmula nº 83/STJ, porque a conclusão do tribunal de origem acerca da responsabilidade da parte vencida pelo custeio das despesas do estudo técnico atuarial não destoa da orientação firmada nesta Corte quanto ao tema.

Conforme a jurisprudência desta Corte, Contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, a interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro.

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. '[...] se a negativa de seguimento ao recurso especial estiver amparada no fundamento de que o acórdão recorrido está alinhado a entendimento exarado pelo STF ou pelo STJ sob a sistemática dos repetitivos, o recurso cabível em face de tal decisão será o agravo interno para o próprio Tribunal originário. Inteligência do art. 1.030, I, b, e § 2º, do Código de Processo Civil' (AgRg no AREsp n. 1.076.600/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/4/2018).

2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo, incidindo, na espécie, o teor da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.405.455/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 23/2/2024- grifou-se.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PELO ART. 1030, I, B, DA CF. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida p elos seus próprios fundamentos.

2. Destaca-se que "o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 prevê, expressamente, o cabimento do agravo interno contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, exarado sob o regime de julgamento de recursos repetitivos. Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese, a interposição de agravo em recurso especial caracteriza

erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgRg no AREsp n. 2.341.777/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

3. No tocante aos pedidos de absolvição ou reconhecimento da figura tentada, observa-se que o Tribunal de origem manteve a condenação e não reconheceu a tentativa com fundamento nas provas colhidas nos autos, de modo que a alteração da conclusão das instâncias de origem demandaria incursão em elementos de fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, "consoante a jurisprudência desta Corte, a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com menor de 14 anos, é suficiente para a consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP)" (AgRg no REsp n. 1.949.119/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 29/6/2023).

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 2.206.193/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023- grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESCISÃO. CONTRATO. COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. PECULIARIDADE DA ESPÉCIE.

1. A nova sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, dispõe que contra decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral cabe o Agravo Interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro o manejo do Agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No caso, verifica-se que a conclusão do tribunal de origem acerca da condenação em danos morais decorreu inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias do caso concreto.

5. Na hipótese, rever a conclusão do aresto atacado acerca do percentual de retenção adotado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.475.260/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024- grifou-se.)

Assim, incabível o agravo interposto contra decisão de admissibilidade que aplicou a orientação firmada no Tema nº 955/STJ.

Quanto mais, entendeu-se pela aplicação da Súmula nº 568/STJ, no que diz respeito à legitimidade ativa do sindicato, tendo em vista que o aresto atacado não destoou da orientação desta Corte, no sentido de que "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses coletivos da categoria que representam, ainda que a pretensão vindicada diga respeito apenas a parcela dos trabalhadores. Súmulas 630 e 883 do STF" (REsp n. 1.677.907/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira

Naquela oportunidade, transcreveu-se o seguinte trecho do voto da relatora:

"Quanto à atuação judicial dos sindicatos na área da Previdência Complementar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a propositura de ação coletiva por esses corpos intermediários buscando a defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, a exemplo dos relacionados a benefícios previdenciários suplementares, sendo desnecessária qualquer autorização prévia, tendo em vista a legitimação oriunda da substituição processual".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 291/STJ. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA N. 289/STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO/1989.

1. Os sindicatos possuem legitimidade para defender em juízo os direitos de toda a categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos.

(...)

6. Recurso especial do sindicato parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial da entidade de previdência privada parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."(REsp nº 1.548.821/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 30/3/2016- grifou-se.)

Além disso, ressaltou-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho a título de horas extras devem integrar o cálculo da complementação de aposentadoria, sendo necessária, para a manutenção do equilíbrio econômico-atuarial, a prévia recomposição da reserva matemática, com o aporte, a ser vertido pelo participante, de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. PRÉVIA E ANTERIOR. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - BET. RECÁLCULO. SÚMULA Nº 568/STJ. ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUCUMBÊNCIA. QUANTITATIVO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO CONDICIONAL. NÃO CABIMENTO.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. Tratam os autos da possibilidade de incluir nos proventos da aposentadoria complementar as horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na justiça laboral desde que haja a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em cálculo atuarial, na fase de liquidação de sentença.

4. A revisão da distribuição da sucumbência e do valor arbitrado a tal título

esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

6. Não é possível condicionar o pagamento de honorários sucumbenciais a evento futuro e incerto. 7. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp n. 1.977.370/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023- grifou-se.)

No tocante à responsabilidade pelas despesas do estudo técnico atuarial, salienta-se que o aresto atacado acentuou que

"(...) tendo em vista que na fase autônoma de liquidação as partes devem arcar com todos os custos decorrentes do processo na mesma proporção que foi fixada na fase de conhecimento (obrigação que também abarca as despesas do estudo técnico atuarial), no presente caso, tal obrigação fica a cargo exclusivo da parte vencida, isto é, os embargantes/réus conforme determina o §2º do artigo 82, do CPC/2015"(e-STJ fl. 775.)

Essa conclusão não destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que *"após o trânsito em julgado da sentença, os encargos relacionados à fase de liquidação devem ser imputados à parte que foi derrotada (no particular, o recorrente), a fim de se garantir a observância da regra geral que impõe ao vencido o pagamento das despesas processuais"* (REsp n. 1.821.048/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.)

Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Assim, as razões do presente agravo não são suficientes para reformar a decisão ora atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.496.852 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0364039-1

Número de Origem:

00018423320198160000 00199443720188160001 001994437201881600011 001994437201881600012
001994437201881600013 001994437201881600014 001994437201881600016
00354484420228160001 18423320198160000 199443720188160001 1994437201881600011
1994437201881600012 1994437201881600013 1994437201881600014 1994437201881600016
354484420228160001

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020

JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519

IGOR HAMILTON MENDES - PR109915

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO
DE CURITIBA E REGIAO

OUTRO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

NOME BANCÁRIOS DE CURITIBA

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

NASSER AHMAD ALLAN - PR028820

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - PR050020

JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA - PR056519

IGOR HAMILTON MENDES - PR109915

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCARIOS, FINANCIARIOS E EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO
DE CURITIBA E REGIAO

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS

BANCÁRIOS DE CURITIBA

ADVOGADOS: DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

NASSER AHMAD ALLAN - PR028820

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024